



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.046 - PI (2011/0071768-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
ROSTÔNIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DE AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.046 - PI (2011/0071768-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
ROSTÔNIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 810-812, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, o ora agravante alega, em suma, que: (a) "*(...) ainda que a Corte estadual tenha mesmo se manifestado sobre as questões que lhe foram submetidas, a ofensa ao art. 535 perdura, uma vez que não foi corrigido o erro fático, consistente na declaração inverídica de que o agravo de instrumento do recorrente fora interposto a destempo*" (fl. 822); (b) "*a jurisprudência desse e. STJ é forte no posicionamento de que a tempestividade do recurso é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição e não preclui*" (fl. 822); (c) "*(...) não se admite como razoável que o valor da multa aplicada ultrapasse, em sede de execução provisória, o valor da ação principal intentada*" (fl. 824).

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, venha a ser levado o recurso à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.046 - PI (2011/0071768-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
ROSTÔNIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que, não tendo os argumentos trazidos pelo recorrente o condão de infirmar a decisão recorrida, deve ser mantido o *decisum* ora agravado pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

*No mais, tendo o Tribunal de origem consignado, pela análise dos documentos constantes dos autos que, **verbis**:*

'A certidão de fls. 34 atesta que no dia 28 de janeiro de 2009 foi juntado aos autos principais uma autorização do requerido, ora agravante, ao funcionário Alan Cruz Murada, a fazer carga dos autos, cuja autorização acompanhada de cópia do Mandado de Intimação ao Banco do Nordeste, na pessoa do seu procurador e advogado, que ficou ciente do despacho de fls. 803 (autos principais).

Do citado mandado de intimação, coligido neste autos à fl. 618, consta o ciente do agravante, por meio e sua gerente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

datado de 23.01.2009, confirmado com a certidão do Oficial de Justiça (fls. 618-v).

***Considerando que o presente agravo foi ajuizado no dia 06 de fevereiro de 2009, 14 (quatorze) dias após o ciente da decisão ora agravada e a teor do que dispõe o art. 522, CPC, que estabelece o prazo de dez dias para a interposição do agravo, voto pela extinção do feito, sem resolução de mérito.'* (fl. 678, grifou-se)**

Nesse sentido, tal alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Consequentemente, fica prejudicada a análise das demais questões meritórias trazidas no recurso, tendo em vista a confirmação do aresto recorrido quanto ao não conhecimento da apelação, por intempestividade.

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se."*

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM À LUZ DOS FATOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia que gravita em torno da tempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Duque de Caxias, contra decisão monocrática, de primeira instância que, em processo de desapropriação, reconheceu o direito do ora recorrente ao pagamento das diferenças e expurgos inflacionários não pagos em precatórios pretéritos.

2. Recurso especial que questiona a extemporaneidade do agravo de instrumento processado na instância originária sob o pálio de argumento fático e probatório, qual seja, o de que, embora indiscutível que a decisão agravada não fora publicada, os Procuradores do Município de Duque de Caxias obtiveram ciência inequívoca da decisão para fins recursais.

3. Aferição da ciência inequívoca, posto não publicada a decisão interlocutória norteadora dos cálculos, que implica na imprescindível apreciação fática e probatória, inadmissível nesta instância especial. (Súmula 07/STJ).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg nos EDcl no REsp 721.907/RJ, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ de 4/6/2007, grifou-se)

"Processual civil. Apelação. Tempestividade. Comprovação. Matéria de prova - Súmula 7-STJ.

I - Configura reexame de prova, incabível na via do recurso especial, a comprovação de tempestividade de recurso de apelação não protocolado na Vara de origem mas juntado aos autos em outra Vara, com a petição 'dentro do processo', cuja única comprovação é um carimbo de 'juntada de petição', não aceito pelo Tribunal a quo.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 331.269/MG, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2001, DJ de 5/11/2001)

Cumpre salientar, por derradeiro, que a questão relativa à multa diária foi objeto de impugnação no agravo de instrumento interposto na origem (fls. 2/27). Como o colendo Tribunal local entendeu extemporâneo o referido agravo de instrumento, o tema das *astreintes* nem sequer foi analisado pela instância *a quo* (fls. 676/678 e 704/706).

Destarte, não tendo sido superado aquele óbice de admissibilidade recursal no julgamento do agravo em recurso especial (fls. 810/812) pelo Superior Tribunal de Justiça, fica, nesse ínterim, inviabilizada reavaliação das *astreintes*.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0071768-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 13.046 / PI**

Números Origem: 11152007 200900010004264

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
ROSTÔNIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
ROSTÔNIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.